PROJETO DE LEI nº 019/2014, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

DISCIPLINA O REGIME DE ADIANTAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Marechal Cândido Rondon o pagamento de pequenas despesas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente previstas no art. 3º desta Lei, e consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal da aplicação, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº. 4.320/64.

§1º - As despesas pagas com recursos de adiantamento deverão ter caráter excepcional e de emergência, devidamente justificadas e não havendo tempo hábil para a realização dos procedimentos rotineiros.

§2º - Ficam os titulares dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, autorizados a designar, através de Portaria, 01 (um) servidor efetivo por Secretaria ou órgão, ao qual caberá a responsabilidade pelo adiantamento concedido.

§3º - Não se fará adiantamento a servidor responsável por um ou mais adiantamentos ainda não comprovados.

§4º - Poderá ser concedido, mensalmente, até 02 (dois) adiantamentos para a Secretaria de Assistência Social, com finalidades distintas.

§5º - O valor limite para concessão de adiantamento será de até R$ 4.000,00 (Quatro mil reais) mensais, conforme estabelecido na alínea *a* do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666/1993.

§6º - No adiantamento não será permitida despesa com o mesmo credor e o mesmo tipo de despesa, que no mês superem ao valor constante no §5º.

§7º - Fica vedado o fracionamento de despesa, conforme determina o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93.

§8º - Fica vedada a utilização de adiantamento para fins de despesa de capital.

(Segue Fl. 02)

Art. 3º - O regime de adiantamento é admitido para atender as despesas a seguir especificadas, respeitando-se o limite estabelecido no §5 º do art. 2º desta Lei, por credor e tipo de despesa, exceto para o adiantamento específico da Secretaria de Assistência Social, no que se refere à aquisição de passagens.

§1º - Consideram-se despesas miúdas, assim entendidas as de qualquer natureza, que se situem dentre aquelas citadas abaixo e sejam comprovadas através de documento fiscal, ou outro comprovante hábil:

I. com material de consumo;

II. com serviços de terceiros;

III. com transportes em geral;

IV. judicial;

V. com representação eventual;

VI. que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

VII. pequena e de pronto pagamento;

VIII. com veículos de serviços essenciais;

§2º - Consideram-se pequenas despesas de pronto pagamento, para efeito do inciso VII do parágrafo anterior, as que se realizarem com:

I. selos postais, telegramas, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição de flores, enfeites para festividades, aquisição avulsa de livros, e outras publicações avulsas de interesse da Administração;

II. encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato, desde que indisponíveis no almoxarifado;

III. aquisição de produtos farmacêuticos ou de laboratório, para uso imediato e exclusivo nas unidades de emergência, em quantidade restrita;

IV. bens que não se encontram nos almoxarifados e que possam comprometer o bom andamento dos serviços essenciais, para uso e consumo imediato, desde que devidamente justificado;

V. de caráter secreto, resultante de diligências policiais, judiciárias ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

VI. com a aquisição de objetos históricos ou de arte, medalhas, troféus e outras premiações, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;

VII. com refeição e, alimentação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

VIII. com forragem para a alimentação de animais apreendidos, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

(Segue Fl. 03)

IX. reparos, adaptação e recuperação de bens móveis e imóveis;

X. outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§3º - O regime de adiantamento também é aplicável para aquisição de passagens terrestres, quando comprovada a situação de carência e ou necessidade, fundamentada mediante relatório de avaliação social emitido pela Secretaria de Assistência Social ou por solicitação do Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselhos Tutelares.

Art. 4º - A concessão do adiantamento estará sujeita às normas comuns de empenho, liquidação e pagamento da despesa.

Parágrafo Único - O adiantamento não poderá ser aplicado em elemento de despesa diferente daquele para o qual foi autorizado.

Art. 5º - As quantias recebidas a título de adiantamento deverão ser depositadas em conta bancária, em nome do servidor responsável, vinculada à Prefeitura do Município de Marechal Cândido Rondon – Conta Adiantamentos, em agência bancária oficial, devendo o extrato da respectiva conta, ser anexado à comprovação de aplicação do adiantamento.

Parágrafo único – No caso da administração indireta ao órgão ao qual o servidor estiver lotado.

Art. 6º - O pagamento das despesas será efetuado mediante transferência bancária para a conta corrente do servidor responsável ou, em casos de manifesta impossibilidade, em cheque ou espécie, devidamente justificado no processo de comprovação.

Art. 7º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável se ausentar por férias ou licença, salvo licença médica, sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício para o outro.

Art. 8º - Os valores expressos nesta Lei nos parágrafos 4º e 6º do Art.2º poderão ser atualizados monetariamente por índices oficiais, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios para concessão, aplicação e comprovação dos adiantamentos.

(Segue Fl. 04)

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 020/2014

Senhor Presidente:

Encaminhamos, por meio da presente Mensagem e Exposição de Motivos, para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei sob o nº 019/2014, que tem por objetivo a criação da Lei de Adiantamentos.

O adiantamento de recursos públicos para servidores e colaboradores na administração pública é considerado algo que deve ocorrer esporadicamente e para cobrir despesas excepcionais e imprevistas, pois para cobertura de despesas com alimentação e pousada deve-se utilizar a concessão de diárias que se torna menos onerosa ao erário.

Entretanto, o adiantamento vem sendo cada vez mais requisitado pelas secretarias, o que faz com que o Município regulamente o mesmo, pois ainda não existe legislação municipal que trata da matéria.

A Lei 4320/1964, cita em seu artigo 68 que "O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação".

Diante disso, para evitar irregularidades nas contas municipais, faz-se necessária a promulgação de lei para regulamentar a concessão de adiantamentos.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em sua apreciação esperando as medidas necessárias para a aprovação dentro dos próximos dias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 08 de abril de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PARANÁ